

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador habilitado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

O requerente busca, em processo revelador de controle concentrado, o afastamento de Paulo Roberto Nunes Guedes do cargo de Ministro de Estado da Economia, até a conclusão de procedimentos investigativos em curso no Ministério Público Federal.

Surge a inadequação da via eleita. Conforme assentado no pronunciamento atacado, a amplitude do objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental não significa admitir seja qualquer ato, ainda que destituído de caráter normativo, passível de submissão direta ao exame do Supremo. A óptica implica desvirtuamento da jurisdição assegurada na Constituição Federal. Tem-se instrumento nobre de controle abstrato de excepcionalidade maior, destinado à preservação de norma nuclear da Carta da República, incabível para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis. A assim não se concluir, ter-se-á violado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no que prevê o requisito da subsidiariedade, revelador do cabimento da arguição quando inexistir outro meio apto a sanar lesão a dispositivo fundamental.

Não procede a irresignação. Mostra-se impróprio potencializar os princípios da moralidade e impessoalidade a ponto de, pretendendo substituir-se ao Executivo, exercer crivo quanto a decisão administrativa, sinalizando como proceder em termos de preenchimento de cargo de livre nomeação.

Conheço do agravo e o desprovejo.